



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0010685-29.2020.5.15.0000  
CORRIGENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
CORRIGIDO: JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA

**Órgão Especial**

**Gabinete da Corregedoria Regional**

sam1/sam2/sc1

**Processo n. 0010685-29.2020.5.15.0000 CorPar**

**CORRIGENTE:** GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**CORRIGENDA:** MM. Juíza Salete Yoshie Honma Barreira - VT DE INDAIATUBA

***CORREIÇÃO PARCIAL. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À DISPONIBILIZAÇÃO DE NUMERÁRIO CONFORME NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. VIÉS TUMULTUÁRIO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CENSÓRIA. CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA PROCEDENTE.***

*O ato que indeferiu a expedição de alvará para levantamento de depósito recursal, mesmo em vista de decisão prévia autorizando a substituição do depósito por seguro-garantia judicial e da inexistência de óbice à disponibilização do numerário, conforme parâmetros fixados pela Lei n. 8.177/1991, pela Instrução Normativa nº 3 do Tribunal Superior do Trabalho e pelo Ato Conjunto nº 1/2019, revela viés tumultuário e enseja a intervenção correcional para reconduzir o feito à boa ordem processual. Procedência da Correição Parcial.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por General Motors do Brasil Ltda. em face de ato praticado pela MM. Juíza Salete Yoshie Honma Barreira na condução do processo n. 0012235-90.2018.5.15.0077, em curso perante a Vara do Trabalho de Indaiatuba, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em 03/12/2020 foi exarada decisão no processo em referência indeferindo seu pedido de substituição de depósito recursal por apólice de seguro fiança. Alega que, com base no parágrafo 11 do art. 899 da CLT, protocolizou petição junto ao E. TRT da 15ª Região, solicitando a liberação do depósito do recurso ordinário que aguarda julgamento e juntando a apólice do seguro fiança, no valor do depósito recursal acrescido de 30%, conforme documentação que anexa a presente.

Destaca que respeitando as normas legais, a MM. Juíza Convocada deferiu tal solicitação, no entanto, à míngua do que fora determinado por este E. TRT, com uma interpretação totalmente equivocada dos incisos I e II do art.3º do Ato Conjunto 1 do TST, indeferiu o Juízo de Primeiro Grau a substituição pretendida.

Argumenta que a interpretação dada pela Juíza Corrigenda necessita ser reparada, pois “o fundamento utilizado para o indeferimento da substituição pretendida foi de que o valor dado a condenação de R\$

700.000,00 não teria sido garantido e, que, a teor do inciso I do art.3º (QUE TRATA DE EXECUÇÃO) inviabilizaria a ação pretendida”. Acrescenta que a Magistrada “(...) fundamentou seu indeferimento em inciso que não se adequa ao caso, já que o valor que se pede a substituição na presente oportunidade diz respeito a preparo recursal”.

Aduz ainda a Corrigente que os limites traçados pela Lei n. 8.177/91 e pela IN n. 3 do TST para garantia do depósito recursal, são os do teto recursal, e que no caso em análise se encontra totalmente garantido pela substituição da apólice mencionada, merecendo reparo a decisão atacada por intermédio desta Correição Parcial. Ressalta também “que a substituição já restou autorizada pelo Juízo responsável, sendo determinado que o indeferimento da substituição apenas se daria em caso de vício na apólice apresentada”.

Refere, por fim, que, no caso em exame não haveria recurso específico, considerando que o recurso ordinário já foi apresentado e está pendente de julgamento, tampouco caberia Mandado de Segurança nos termos do entendimento consolidado por este. E. Regional.

Requer, diante disso, “a procedência da presente Correição Parcial, a fim de que se libere os depósitos recursais em substituição a apólice de garantia já anexada aos autos”.

Junta procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, a Juíza Corrigenda foi instada a prestar esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos narrados nesta Correição Parcial (Id. c621e90), tendo informado tempestivamente (Id. 74457d3) que: “A ora corrigente interpôs recurso ordinário na ação originária, realizando depósito recursal. Posteriormente, enquanto aguarda julgamento de seu recurso, requereu a liberação do valor depositado, mediante substituição por seguro-garantia/fiança bancária”. Por fim, transcrevendo a decisão atacada, acrescentou que o Juízo indeferiu o pedido.

É o relatório.

#### **DECIDO:**

Regular a representação processual (Id. 2fbd36c).

Tempestivamente apresentada a medida, visto que o ato atacado foi publicado em 03/12/2020, e o protocolo da Correição Parcial ocorreu em 10/12/2020, dentro, portanto, do quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

De início, cabe ressaltar que, conforme dispõe o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Observa-se que a pretensão correcional em análise objetiva a reforma da decisão que negou a liberação de depósito recursal efetuado pela Corrigente, mesmo após a MM. Juíza Relatora do recurso ofertado pela Corrigente ter autorizado sua substituição por seguro-garantia e o processo ter sido devolvido à Vara do Trabalho para cumprimento da diligência respectiva.

Destaca-se que a Corrigenda fundamentou a aludida negativa no inciso I, artigo 3º, do Ato Conjunto TST/CSJT/CGJT n. 1 de 16/10/2019, que assim dispõe:

“I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);”

Como se vê do exame do ato impugnado, a Juíza Corrigenda concluiu que não seria viável a disponibilização à Corrigente do montante depositado a título de garantia recursal pelo fato de seu valor nominal ser somente

uma fração daquele atribuído à condenação.

Entretanto, há que se recordar que o inciso II do art. 3º do mesmo normativo assim estabelece:

*“II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;”* (g.n.)

Necessário, portanto, ponderar o quanto requerido em face do disposto na norma referida e no ato em destaque.

O artigo 40 da Lei n. 8.177/1991 estabelece a existência de um teto para os valores correspondentes ao depósito recursal, invariáveis mesmo em sendo o valor da condenação superior a eles. E a Instrução Normativa n. 3 do TST, periodicamente atualizada por aquela C. Corte, informa por sua vez os valores atualizados do aludido teto recursal.

É de se concluir, assim, que a disponibilização do valor correspondente ao depósito recursal à Corrigente não se submete ao óbice declarado pela Corrigenda, por não ser necessário, em caso de substituição por seguro-garantia, que este último corresponda a importância idêntica ou superior ao valor da condenação arbitrado em sentença, visto que para efeito de alçada, o limite a prevalecer é aquele fixado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho em atos normativos específicos para tal fim, o que ocorreu no caso concreto.

Nesse cenário, conclui-se que a manutenção da decisão importa em subversão da boa ordem processual, na medida em que, além de não se coadunar com a totalidade da normatização existente acerca do tema, retira a efetividade da decisão exarada pela MM. Juíza Relatora, que deferiu a substituição do depósito recursal pelo seguro-garantia (Id. 6f204b3).

Pertinente, assim, a interferência censória para restituir o processo de primeiro grau à correta tramitação, nos exatos termos das hipóteses de cabimento da medida correcional elencadas no “caput” do artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Uma vez que o processo eletrônico já foi devolvido à segunda instância após o indeferimento da expedição de alvará, remeta-se à MM. Juíza Relatora Convocada cópia desta decisão em meio eletrônico, para eventual remessa do processo à unidade judiciária e cumprimento da diligência necessária à expedição de alvará.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** esta Correição Parcial, para determinar ao MM. Juízo da Vara do Trabalho de Indaiatuba que, quando do retorno do processo à unidade judiciária, proceda à liberação do depósito recursal efetuado pela Corrigente, visto que atendidos os requisitos previstos nos Atos Conjuntos TST/CSJT/CGJT n. 1/2019 e 1/2020.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2020.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**

**Corregedora Regional**

